

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

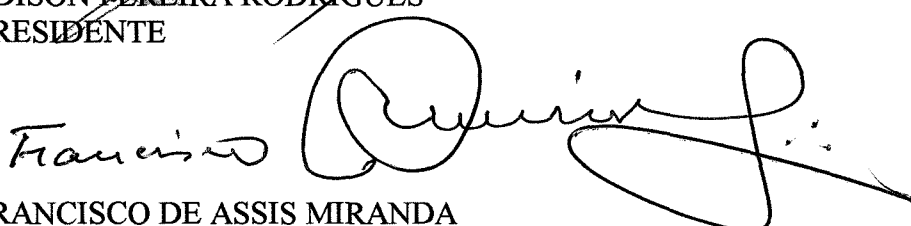
PROCESSO Nº : 13016/000.234/92-11
RECURSO Nº : 89.184
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : JOÃO MANFROI & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.660

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a Contribuição Social s/o Lucro, ante o nexa causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MANFROI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.234/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.660
RECURSO Nº : 89.184
RECORRENTE : JOÃO MANFROI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro, nos exerc. de 1991 e 1992, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 54/60.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 4/7, como decorrência do que consta no processo principal nº 13016/000.230/92-51, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de reduzir indevidamente o lucro líquido dos exercícios de 1991 e 1992, com reflexo na apuração da Contribuição Social s/o lucro.

O recurso interposto contra a decisão de 1ª instância proferida no processo principal, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 06/01/97.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13016/000.234/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.660

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei.

Dele tomo conhecimento.

A cobrança da contribuição Social, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da Recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, reduziu indevidamente o lucro líquido dos exercícios de 1991 e 1992, com reflexo na apuração da Contribuição Social s/o Lucro.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nº 108.189, interposto no processo principal, deu-lhe provimento à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 101-90.599, de 06/01/97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

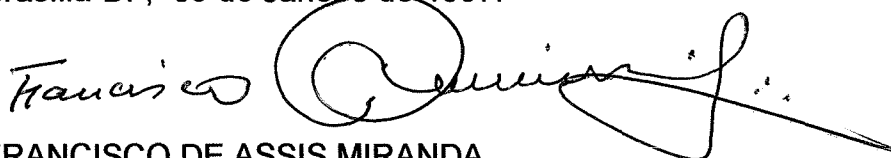


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13016/000.234/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.660

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 09 de Janeiro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA